Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8389/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10604/2013
PROTOCOLO	: 1424940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2013
EMPRESA CONTRATADA	: CORDOVA & CORDOVA LTDA.-EPP
VALOR GLOBAL	: R$ 43.023,10
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 131/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó/MS e a empresa Cordova & Cordova Ltda.- EPP, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2013, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras e protetores, de fabricação nacional, necessários para a manutenção da frota de veículos oficiais pertencentes às diversas unidades administrativas do Município, no valor de R$ 43.023,10 (quarenta e três mil, vinte e três reais e dez centavos), sob a responsabilidade de Mário Valério, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7018/2016, nos autos do processo TC/MS 10613/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-24431/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ª PRC-9418/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração do resumo da execução financeira:

Valor contratado	R$ 43.023,10
Valor empenhado	R$ 43.023,10
Valor de anulação de empenho	R$ 31.520,80
Valor liquidado	R$ 11.502,30
Valor pago	R$ 11.502,30

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização e a execução financeira do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ªICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do Contrato Administrativo n. 131/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 131/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 3 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo